



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

PARECER Nº. 15.918/13.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD). AGENTES PENITENCIÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SU-SEPE) QUE PRATICAM AGRESSÕES A PRESO FICAM SUJEITOS À CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO ATO. PARTICIPAÇÃO ATIVA E/OU OMISSIVA. CORRELAÇÃO COM O ART. 1º DA LC 10.981/97, POIS AS CONDUTAS SE AMOLDAM, EM TESE, AO TIPO DO ART. 1º, I, "A" E II, DA LEI FEDERAL 9.455/97, BEM COMO RESIDUALMENTE NOS TIPOS DOS ARTIGOS 129 E 339 DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDADE DAS FALTAS A ENSEJAR A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA PENA DEMISSIVA A TODOS OS INDICIADOS, MAS POSSIBILITADA A CONVERSÃO DA DEMISSÃO EM SUSPENSÃO, COMO GRADAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVE A UM DELES, PELA PARTICIPAÇÃO MERAMENTE OMISSIVA NOS FATOS, MAS SEM A POSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO EM MULTA.

Vem a esta Equipe de Revisão da Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa (PDPA), desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por força do art. 115, IV, da CE/89, e do art. 2º, XIV, da LC 11.742/02 (regulamentados pelo Decreto Estadual 36.803/96 e pelas Portarias PGE 077/2011 e 182/2012), para exame e parecer, o processo administrativo-disciplinar nº 003468-12.02/09-7, originário da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), em que constam como indiciados os servidores públicos estaduais **ALEXANDRE SILVEIRA**, identidade funcional (ID) 2526565/01, **ARTHUR PAIM SOARES JÚNIOR**, ID 2899264/01, **CLÉBER ROSA DA ROSA**, ID 2620367/01, **FÁBIO BRUM TILL**, ID 2899485/01, **JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS**, ID 2525429/01, **MARCELO MACHADO CAVALHEIRO**, ID 2453886/01, **OBERTI LUCAS PORTO**, ID 2454467/01, **ROGÉRIO COLPO MONERO**, ID 1812505/01 e **VANDERLEI DE CHRISTO FELICIDADE**, ID 1754882/01, a quem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

são imputadas as faltas funcionais descritas no termo de instalação das fls. 675/678, e cujas transgressões disciplinares encontram tipificação no art. 177, IV, V, VII, IX e XIV, no art. 178, VIII e XXIV e no art. 191, III, VI, VII, VIII e XVII, todos da LC 10.098/94. Os indiciados teriam incidido também no art. 1º da LC 10.981/97 e as condutas imputadas a todos indiciados encontrariam, em tese, correlação com os tipos do art. 3º, alínea “i” e art. 4º, alínea “b”, ambos da Lei Federal 4.898/65. As condutas imputadas a todos os indiciados incidiram ainda, em tese, no art. 1º, I, alínea “a” e inciso II, da Lei Federal 9.455/97 e nos tipos do art. 129 e do art. 339, do Código Penal. Em relação ao indiciado Vanderlei de Christo Felicidade, verifica-se, em tese, o enquadramento de sua conduta no art. 177, § 2º, da LC 10.098/94 e no art. 1º, §2º, da Lei Federal 9.455/97. Os indiciados foram regularmente citados e compareceram às audiências de qualificação e interrogatório, na seguinte ordem: Alexandre Silveira (fls. 704/707), Arthur Paim Soares Júnior (fls. 708/710), Cleber Rosa da Rosa (fls. 711/717), Fábio Brum Till (fls. 718/720), José Márcio de Oliveira Ramos (fls. 728/730), Marcelo Machado Cavalheiro (fls. 731/734), Oberti Lucas Porto (fls. 735/737), Rogério Colpo Monero (fls. 738/740), Vanderlei de Christo Felicidade (fls. 746/749). Em sequência, foram apresentadas as defesas preliminares de Vanderlei de Christo Felicidade (fls. 762/763 e 767/768), Alexandre Silveira (fls. 771/774), Rogério Colpo Monero (fls. 775/776), Marcelo Machado Cavalheiro (fls. 779/782), Fábio Brum Till (fls. 783/786), José Márcio de Oliveira Ramos (fls. 787/790), Arthur Paim Soares Júnior (fls. 791/794), Oberti Lucas Porto (fls. 795/798) e Cleber Rosa da Rosa (fls. 799/802), oportunidade em que arrolaram testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autoridade processante e pela defesa: Wladimir Brasil Ullrich (fls. 1066/1067), Neiviane Martins da Silva (fls. 1068/1069), Vanda Maria Santos Alves (fls. 1070/1071), Paulo Flávio Vieira Vinadé (fls. 1072/1073), Elio Renato Cremonini da Costa (fls. 1074/1075), Giovani Nogueira de Matos (fl. 1076), Paulo Roberto Saraiva de Jesus (fl. 1077), Itamar Goulart Souza (fls. 1091/1092), Mário Luiz Lopes Cairuga (fls. 1093/1094), Lindomar Éverson Souza de Oliveira (fls. 1095/1096), Antônio Régis Colares Souza (fls. 1097/1098), Jecson Ozéias Santos dos Santos (fls. 1099/1100), Daniel Gustavo da Rosa Scotta (fls. 1101/1102), Rogério Martins Camargo (fls. 1103/1104), Sonaly Carvalho Dornelles (fls. 1105), Nestor Brasil Messagi (fl. 1106), Daniel Brilhante Wolle (fls. 1108/1109), Geminiano Querubim Machado (fls. 1110/1111), Antônio Augusto Tavares Gonçalves (fls. 1112/1113), Simone Vicari de Carvalho (fls. 1114/1115), Juarez Fagundes dos Santos (fls. 1116/1117), Dionelene



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Barcelos da Silva (fl. 1118), Diolofau Brito Costa (fls. 1120/1121), Gustavo Sebaje Moreno (fls. 1122/1124), Cláudio Roberto Rodrigues Rodrigues (fls. 1125/1126), Flávio Corrêa Moreira (fls. 1127/1128), José Rodrigo da Costa Rodrigues (fls. 1129/1131), Vilson Roberto Souza Marques (fls. 1132/1133), Armênio da Rosa Porto Alegre (fls. 1134/1135), João Ricardo Berny Vieira (fls. 1136/1137), Gérson Luiz Silveira de Lacerda (fls. 1139/1141), Edílson dos Santos (fls. 1142/1144) e Arlei Rizzieri (fls. 1211/1212). Ao depois, vieram aos autos as alegações finais ofertadas por Alexandre Silveira, Arthur Paim Soares Júnior, Cleber Rosa da Rosa, Fábio Brum Till, José Márcio de Oliveira Ramos, Marcelo Machado Cavaleiro, Oberti Lucas Porto e Rogério Colpo Monero (fls. 1265/1305) e Vanderlei de Christo Felicidade (fls. 1306/1350). Nas fls. 1354/1459, sobreveio o Relatório final da lavra do Exmo. Sr. Procurador do Estado Luiz Felipe Targa, ora submetido à revisão, que concluiu, em resumo, pela decretação parcial da prescrição da ação disciplinar; pela absolvição de todos os indiciados da prática de fato enquadrável no art. 299 do Código Penal, por insuficiência de provas; pelo afastamento da imputação da prática de ato de abuso de autoridade em relação a todos os indiciados, em decorrência da aplicação do princípio da consunção diante da prática de atos tipificados como lesão corporal e tortura; pela procedência parcial das imputações em relação aos nove indiciados, aplicando a pena de demissão a todos eles, mas convertendo a demissão em suspensão, como gradação de penalidade mais grave, sem a possibilidade da comutação em multa, aos indiciados Vanderlei de Christo Felicidade, Arthur Paim Soares Júnior, Fábio Brum Till, Oberti Lucas Porto e Rogério Colpo Monero. Por fim, vieram os autos ao signatário para, em revisão coletiva, relatar

É o relato do que consta nos autos.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, incumbe registrar não haver nenhuma nulidade a sanar, eis que as formalidades legais foram atendidas, sendo legítimas as partes indicadas, todos servidores penitenciários do Estado, bem representados por defensores constituídos, constando ainda ser o objeto da persecução disciplinar lícito e juridicamente possível, atendidos os princípios do pleno contraditório e da ampla defesa, no devido processo legal administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

DA PRESCRIÇÃO

Ainda em preliminar, há de ser examinada, de ofício, a questão da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Tem-se, nos termos do art. 197, § 1º, da LC 10.098/94, o dia 14/04/2009 (fl. 44), conforme Portaria nº 105/2009, como a data da ciência dos fatos pela autoridade superior, marco inicial da contagem da prescrição que, todavia, foi interrompida pela regular instauração do PAD, com a publicação da portaria incoativa das fls. 669/670, que se deu em 13/04/2010 (fl. 195), passando a fluir por inteiro, pois, a partir daí, a contagem do prazo prescricional. Contudo, para além disso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a LC 10.098/94, entendeu que a fluência da marcha processual fica suspensa durante o prazo de 140 (cento e quarenta dias) após a instauração do processo administrativo-disciplinar, conforme se verifica na ementa do paradigmático julgado proferido nos autos do RMS 25.076/RS, cuja ementa é a seguinte:

RMS 25076 / RS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL É O DA LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA QUE É RETOMADA APÓS 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 212 E 246, § 3.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. ALEGADAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZADAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Por conseguinte, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. Condenado a uma pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em regime aberto e dez dias-multa, em processo criminal; o prazo prescricional, na espécie, deve ser fixado em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal.

3. A prescrição (tal como a decadência) é um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não se pode admitir que o litigante em processo administrativo disciplinar aguarde, indefinidamente, o exercício do poder punitivo do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

4. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional volta a correr por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para conclusão do processo administrativo e imposição de pena, independentemente de ter havido ou não o seu efetivo encerramento. Dicção do art. 212 c.c. o art. 246, § 3.º, da LCE n.º 10.098/94.
5. De acordo com a LCE n.º 10.098/94, interrompido o prazo prescricional com a instauração do processo administrativo em 10/07/2002, tem-se o recomeço da contagem após 140 (cento e quarenta dias), ou seja, em 30/11/2002, com o termo ad quem em 30/11/2006. Publicada a demissão do Servidor em 14/11/2006, é de ser afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração.
6. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que, não ocorrendo, atrai a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.
7. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (os grifos não são do original).

Assim sendo, resultaram atingidas pela prescrição as imputações previstas no art. 177, IV, V, VII, IX e XIV e no art. 178, VIII, ambas da LC 10.098/94, em razão das quais se aplicam as penas de repreensão e suspensão, que prescrevem em seis meses e um ano, respectivamente.

Por consequência, em relação às demais imputações, verifica-se hígida a ação disciplinar, eis que o prazo prescricional após a instauração do processo administrativo disciplinar somente começou a fluir em 31/08/2010, não havendo, pois, que se falar em prescrição, pois não transcorreu o biênio consumativo até o relatório da autoridade processante, novo marco suspensivo (art. 197, § 5º, III, da LC 10.098/94).

Assim, é cabível avaliar-se a prescrição pela interpretação atribuída para a matéria pelo STJ, também sufragada pelo STF já faz muito tempo, senão vejamos do precedente abaixo invocado, tomado quando do exame de hipótese símile a aqui versada, quanto a análise de questão envolvendo a aplicação da Lei Federal 8.112/90, o estatuto dos servidores públicos federais, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

"PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998." (RMS 23.436/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999 - grifei.)

Não fosse isso o suficiente, os indiciados respondem pelos mesmos fatos objeto de sindicabilidade nestes autos a processo crime (fls. 131/164), em função do que incide também à espécie a norma do art. 197, § 3º, do estatuto funcional, "quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal". Assim, verifica-se que o tipo penal constante da denúncia possui pena máxima em abstrato de oito anos de reclusão, o que atrai a incidência do art. 109, III, do Código Penal e, por consequência, verifica-se que o prazo prescricional aplicável é de doze anos, obviamente ainda não atingido. Nesse sentido, a utilização da pena em abstrato para o cálculo do prazo prescricional, em vista da ausência de sentença penal condenatória (pois a ação penal está ainda em tramitação e, por consequência, não há ainda pena concretizada) é questão consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (e.g., MS 16.075/DF).

Assim, por qualquer das hipóteses que se analise a questão da prescrição, é de se ver hígida a ação disciplinar em relação aos tipos do art. 178, XXIV e art. 191, III, VI, VII, VIII e XVII, da LC 10.098/94, passíveis de aplicação da pena de demissão.

NO MÉRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

No mérito, em relação às faltas disciplinares atribuídas aos indiciados e que não se encontram alcançadas pela prescrição, é de se ter por procedente a portaria instauradora e o libelo acusatório constante do termo de instalação dos trabalhos de instrução (fls. 675/678), quanto à descrição dos fatos, em relação aos quais os indiciados se defenderam e produziram suas defesas técnicas e que vieram assim vazados:

"(...) Este processo disciplinar foi precedido de averiguação preliminar de n. 002/2009, bem como de sindicância administrativa instaurada pela Portaria nº 105/09, de 14 de abril de 2009, de lavra da corregedora-geral penitenciária, pelo cometimento de transgressão disciplinar punível com demissão e recomendando a instauração de processo administrativo disciplinar. Ao que indicam os elementos informativos carreados nos presentes autos, no dia 5 de abril de 2009, na Penitenciária Estadual de Alta Segurança de Charqueadas, os indiciados Alexandre Silveira, José Márcio de Oliveira Ramos, Arthur Paim Soares Junior, Marcelo Machado Cavalheiro, Cléber Rosa da Rosa, Fábio Brum Till, Oberti Lucas Porto e Rogério Colpo Monero, em comunhão de esforços e previamente concertados, teriam cometido atos de tortura contra o preso Sidnei Fortes de Jesus, por meio de emprego de violência e de grave ameaça, com intenso sofrimento físico e mental, com a finalidade de obter informação ou confissão sobre a origem e propriedade de celulares apreendidos na penitenciária. Agentes penitenciários apreenderam, no mesmo dia da suposta agressão, onze celulares em uma peça onde Sidnei Fortes de Jesus guardava materiais de limpeza. Após a saída das visitas dos apenados do estabelecimento penal, já ao final da tarde, o preso Sidnei teria sido retirado da cela especial em que cumpria pena em separado dos presos comuns e algemado para ser levado à sala da ASD (Atividade de Segurança e Disciplina) da casa prisional, sendo que as agressões teriam começado neste momento. A vítima teria sido colocada sentada na sala da ASD, estando os celulares apreendidos sobre uma mesa a sua frente e foi constantemente agredido e torturado pelos indiciados, enquanto era questionado para que confessasse sobre a origem dos celulares. Os denunciados Alexandre Silveira, Marcelo Machado Cavalheiro, Cléber Rosa da Rosa, Arthur Paim Soares Júnior e José Márcio de Oliveira Ramos, após terem ajustado versão que desvirtuava a realidade sobre os eventos, teriam registrado no livro de ocorrências da PASC informação inverídica, a de que o agente penitenciário Alexandre teria ido até as celas especiais e comunicado ao apenado Sidnei que estava desligado da função de faxineiro; teria pego na ASD a chave para abrir a peça no banheiro do refeitório da guarda, onde estão armazenados os materiais de faxina do referido apenado para uma revista de rotina; chamou o supervisor agente penitenciário José Márcio para a realização da revista, sendo encontrados vários materiais. Os denunciados possuíam plena ciência da falsidade do registro, posto que o propósito era acobertar a tortura praticada contra Sidnei. No dia 5 de abril de 2009, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

horário incerto, nas dependências da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, localizada na RS-401, Km-16, Município de Charqueadas, os denunciados inseriram em documento público declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, dizendo que os agentes penitenciários foram até o apenado Sidnei informar sobre o que havia sido encontrado, e que este teria assumido a posse do que havia sido encontrado, sendo conduzido até uma das salas de atendimento. O agente penitenciário Alexandre retirou as algemas do preso para fins de revista corporal, sendo que o preso utilizou uma faca artesanal que trazia na cintura e atacou o servidor, puxando-o pela gola da camiseta, que rasgou, desferiu golpes que chegaram a furar a camiseta, ferindo-o levemente no abdômen, sendo contido por três Agentes Penitenciários que, pelas circunstâncias, foram obrigados a fazer uso de força moderada para desarmá-lo e revistá-lo. O fato descrito não se verificou, sendo versão fictícia ajustada pelos denunciados com a finalidade de criar situação de legítima defesa. Imputaram ao preso o crime que não ocorreu. O Diretor da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, Vanderlei de Christo Felicidade, mesmo sabendo das condutas de seus subordinados, omitiu-se diante da conduta tipificadora de tortura praticada pelos denunciados quando tinha o dever de apurá-las.
(...) "

No caso, em razão do que foi possível se deduzir da prova dos autos, há a certeza da autoria e da materialidade das infrações disciplinares atribuídas aos indiciados, em relação a fatos que se constituem como de extrema gravidade, consistentes nas agressões praticadas contra o apenado Sidnei Fortes de Jesus.

Nessa linha, pelo correto e minucioso exame do acervo probatório, alço como fundamento do presente parecer as bem lançadas conclusões alcançadas no relatório revisando, da lavra do Exmo. Sr. Procurador do Estado Luiz Felipe Targa, que merecem por isso ser prestigiadas. Por essa razão, de modo a se homenagear o percuciente relatório e com o fito de se evitar a sempre indesejável tautologia, peço vênha para a i. Autoridade Processante para transcrevê-lo, na parte que interessa, relativa ao exame dos aspectos probatórios referidos nas fls.1399 a 1446, que veio vazado nos seguintes termos, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

“(...)”

2.4. Análise da prova

É fato incontroverso que o apenado Sidnei Fortes de Jesus, após o dia 5 de abril de 2009, apresentou lesões, conforme se verifica no laudo pericial de fl. 206, que refere: “pálpebra inferior olho direito, orelha direita, flanco direito, hipocôndrio direito, escapular direita e esquerda, lombar direita com oito equimoses a maior medindo oito centímetros por dois centímetros”. O laudo constatou a ocorrência de ofensa à integridade física do apenado, por meio de objeto contundente. As fotos de fls. 95/102 (expediente administrativo 1830-12.00/09-5) e fls. 101/108 permitem identificar lesões no entorno do olho direito, orelhas e costas do apenado. Materialidade, portanto, suficientemente comprovada.

Não obstante o médico Arlei Rizzieri, no feito disciplinar, ter referido que as lesões existentes no apenado Sidnei não eram compatíveis com tortura, de referir que o tipo penal em questão não se restringe à mera apresentação de lesões corporais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HC 214770 / DF

HABEAS CORPUS. TORTURA (ARTIGO 1º, INCISO I, LETRA A, DA LEI 9.455/1997). APONTADA INEXISTÊNCIA DE SOFRIMENTO AGUDO POR PARTE DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL QUE TERIA CONSTATADO APENAS A PRESENÇA DE LESÕES DE NATUREZA LEVE. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. O crime previsto no artigo 1º, inciso I, letra a, da Lei 9.455/1997 pressupõe o suplício físico ou mental da vítima, não se podendo olvidar que a tortura psicológica não deixa vestígios, não podendo, consequentemente, ser comprovada por meio de laudo pericial, motivo pelo qual a materialidade delitiva depende da análise de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, principalmente do depoimento da vítima e de eventuais testemunhas.

Precedentes.

2. Considerando-se que o ilícito em tela caracteriza-se pela inflição de dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, em qualquer pessoa, com a finalidade de dela obter informação ou confissão, tendo em conta que na denúncia o órgão acusatório narrou que a vítima teria sido submetida a intenso sofrimento físico e mental, pois agredida com murros, tapas e golpes de cassetete, bem como asfixiada com um saco plástico, e que o aresto objurado considerou provadas nos autos tais agressões, não se pode falar em atipicidade da conduta imputada ao paciente.

3. A pretendida absolvição do paciente ante a alegada atipicidade de sua conduta por falta de comprovação de que a vítima teria sido submetida a sofrimento agudo é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

4. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela conde-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

nação, não cabendo, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

5. Ordem denegada.

Importante consignar que o presente feito não se destina à aferição das condutas praticadas pelo apenado Sidnei Fortes de Jesus, a saber, sua participação em esquema de ingresso de celulares no estabelecimento prisional.

Também não se está a examinar seu comportamento carcerário, pois reputado por alguns como um preso trabalhador diligente, por outros como "indisciplinado e desrespeitoso" (vide testemunha Sonaly Carvalho Dornelles fls. 1105/1105).

Em relação às lesões apresentadas pelo apenado, os autos registram duas explicações, contraditórias entre si: **a)** os agentes penitenciários, ora indiciados, de comum acordo, permitiram e/ou submeteram o detento a agressões físicas na tentativa de obter informações e puni-lo por esconder aparelhos de telefonia móvel em banheiro e, **b)** o detento Sidnei provocou lesões em si próprio e concebeu a história da agressão com o intuito de impedir que fosse transferido para as galerias, pois havia perdido a condição de preso trabalhador e, assim, conseguiria ser transferido para unidade prisional sujeita à administração da Brigada Militar.

Inicialmente, de referir que Sidnei Fortes de Jesus, nas primeiras oitivas, seja perante a Corregedoria-Geral da SUSEPE, seja perante o Ministério Público, não se manifestou, de forma clara, a respeito de ter sido alvo de tortura. Tão somente após ser questionado pelo Juiz de Direito Sidnei José Brzuska, e com as garantias concedidas por este no tocante à transferência de casa prisional, o apenado passou a relatar que fora torturado na sala da ASD.

As defesas dos indiciados investiram contra a mudança da narrativa dos fatos realizada pelo apenado. Contudo, basta analisar suas declarações para verificar que foi submetido a diversos constrangimentos para que não revelasse o que efetivamente ocorreu na sala da ASD. Refira-se, como exemplos, o fato de o indiciado Alexandre Silveira se fazer presente na viatura que trouxe o apenado Sidnei no retorno do atendimento médico realizado na PEJ para a PASC, a presença de agressores no momento em que o apenado conversou com o diretor Vanderlei e a participação do indiciado José Márcio na escolta do apenado até Porto Alegre.

Após ter recebido a garantia de que seria transferido de unidade prisional, e que seria deslocado para estabelecimento que não estivesse sob a administração da SUSEPE, o apenado Sidnei Fortes de Jesus, nas diversas esferas em que foi ouvido, teceu declarações harmônicas entre si.

A respeito da credibilidade da palavra da vítima, esclarecedora a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que se examinem *com grão de sal*, dada a especificidade da questão que se debate nos presentes autos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO CRIME Nº 70046036455

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. COERÊNCIA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AS TESTEMUNHAS SÃO DETENTOS AINDA SOB A VIGILÂNCIA E INFLUÊNCIA DO RÉU, QUE É AGENTE PENITENCIÁRIO, E DE SEUS COLEGAS, FATO ESTE QUE PÕE EM DÚVIDA O SEU SÚBITO ESQUECIMENTO ACERCA DO QUE HAVIAM PRESENCIADO - AINDA MAIS SE LEVARMOS EM CONTA O RELATO DA VÍTIMA RELATANDO REPRESÁLIAS E CHANTAGENS POR PARTE DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM O CONTEXTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE CORROBORADA PELO ATESTADO QUE CONFIRMA AS LESÕES, COM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA TROCA DE VERSÃO NA ÉPOCA DA SINDICÂNCIA, TENDO EM JUÍZO REFERIDO O PORQUÊ NEGARA OS FATOS NAQUELA FASE - REPRESÁLIAS QUE SEU IRMÃO ESTAVA SOFRENDO CASO MANTIVESSE A VÍTIMA A ACUSAÇÃO CONTRA O RÉU. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA É CLARO AO AFIRMAR QUE O RÉU A TORTUROU, CAUSANDO AS LESÕES DESCRITAS NO LAUDO SUMÁRIO DE LESÕES CORPORAIS. A CORROBORAR A SUA VERSÃO, TEM-SE AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS NA FASE ADMINISTRATIVA E A DECISÃO DA SINDICÂNCIA QUE RECONHECEU A AGRESSÃO COMO FALTA GRAVE E PEDIU A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APLICAÇÃO DAS DEVIDAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. APELO PROVIDO. CONDENAÇÃO OPERADA.

APELAÇÃO CRIME Nº 70037075561

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE CÁRCERE PRIVADO E TORTURA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANDO APRESENTA VERSÃO FIRME, UNÍSSONA E COERENTE. OUTROSSIM, NÃO É CRÍVEL, E NADA HÁ NOS AUTOS NESTE SENTIDO, QUE, APÓS CONSIDERÁVEIS ANOS DE CONVIVÊNCIA COM UM DOS RÉUS, COM QUEM INCLUSIVE TEVE DUAS FILHAS, A VÍTIMA PRETENDA, SEM MOTIVOS, INCRIMINÁ-LO. VERSÕES DOS ACUSADOS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIA EM PONTO IMPORTANTE, O QUE DENOTA QUE INVERÍDICAS. PENA. MEDIDA DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. INVIABILIDADE. ARTIGOS 96, INCISO I, E 97, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DELITOS APENADOS COM RECLUSÃO. APELOS DEFENSIVOS IMPROVIDOS.

Quanto à versão relatada pelos indiciados, há de referir sua fragilidade em relação ao contexto fático de prévia combinação de depoimentos, conforme flagrado em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, que inclusive foram consideradas na denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público.

A propósito, o já referido relatório de investigação do Ministério Público (fls. 489/507) registra a intensa troca de telefonemas entre os indiciados Alexandre, Arthur, Cléber, José Márcio, Marcelo e Vanderlei antes dos depoimentos prestados perante a Comissão de Execuções Criminais, certamente com o intuito de ocultar a agressão infligida ao detento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Assim, ainda que com a devida cautela, merecem ser analisadas todas as declarações dos indiciados, prestadas ao longo do feito.

Ora, as versões dos fatos por eles apresentadas divergem em vários aspectos. Há contradição nos depoimentos prestados pelos indiciados no tocante à porta da sala da ASD ter permanecido aberta ou não durante o interrogatório do preso. O indiciado Cléber Rosa da Rosa, na sindicância, referiu que a porta da ASD permaneceu aberta durante todo o período em que a vítima esteve naquele local, contudo o preso teria tentado se evadir do local justamente quando o indiciado Alexandre estava entrando no local, ou seja, a tentativa de fuga do local pode ter ocorrido justamente quando o indiciado Alexandre abriu a porta da ASD para entrar no local. De outra forma, seria uma "coincidência" que o preso tentasse sair do local, que estaria com a "porta aberta" justamente quando mais um agente (Alexandre) ingressasse no recinto.

Os indiciados José Márcio e Alexandre, quando interrogados, referiram que foram os responsáveis por localizar os celulares no banheiro. Contudo, nos respectivos interrogatórios, omitiram o fato de que o agente penitenciário Márcio Gelain também participou da referida diligência, conforme suas declarações prestadas perante o Ministério Público (fls. 436/438) e na esfera judicial (fls. 945/957).

Emergem controvérsias sobre o horário em que teriam sido localizados os celulares no banheiro. O agente penitenciário Eduardo Rodrigues Sampaio (fls. 433/435) informou ao Ministério Público que recebeu a notícia do indiciado José Márcio acerca dos celulares achados em torno das 9h. Já José Márcio de Oliveira Ramos, perante o Ministério Público, informou que a busca dos celulares ocorreu após às 14h. A prova coligida nos autos aponta que os celulares foram encontrados ainda no turno da manhã, em decorrência do episódio do apenado estar chorando juntamente com a sua mãe que o visitava, por ter sido desligado do serviço.

Em decorrência das contradições existentes nos registros do livro de ocorrências (que fundamentaram, inclusive, a denúncia criminal pela prática de falsidade ideológica), os indiciados e as suas testemunhas passaram a sustentar a imprecisão de horários das respectivas anotações, a utilização de rascunhos e que o responsável pela elaboração do livro não guardava os rascunhos. Ter-se-ia, assim, um livro de ocorrências que não retrataria, fielmente, a sequência de fatos ocorridos no interior da casa prisional.

Além disso, de salientar as informações descabidas prestadas pelo agente penitenciário Paulo Flávio Vieira Vinadé (fls. 1072/1073), ouvido no presente feito disciplinar, que relatou que o apenado e os celulares foram enviados à Delegacia de Polícia, e que na volta teria tentado agredir os agentes penitenciários, e que, inclusive, teria se autolesionado no interior da viatura.

Na reconstituição dos fatos ocorridos naquele dia 5 de abril de 2009, revela-se certo que o apenado Sidnei Fortes de Jesus, responsável pela limpeza, não atendeu prontamente à ordem de se recolher à sua cela, pois estava para se iniciar o horário de visitas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Independentemente da causa da demora, a conduta do detento deve ter despertado a desconfiança do agente penitenciário José Márcio, que determinou a retirada da sua condição de preso trabalhador. A referida comunicação ao preso foi realizada pelo agente Alexandre da Silveira e certamente ocorreu no turno da manhã.

Há contradição entre a versão do apenado e dos agentes penitenciários: Sidnei refere ter entregue a chave, ao passo que os indiciados declararam que o apenado teria perdido a chave, o que teria obrigado Alexandre da Silveira a buscar cópia da chave na ASD para a abertura do banheiro.

Apesar da já apontada divergência das declarações prestadas pelos indiciados José Márcio e Alexandre, estes, acompanhados pelo agente penitenciário Márcio Gelain, foram os responsáveis pela localização dos celulares no banheiro. Alexandre ainda teria avisado os indiciados Marcelo e Cléber sobre a localização dos celulares, sendo que estes não estavam na casa prisional.

As diversas testemunhas ouvidas no feito fazem referência aos boatos relacionados ao encontro dos aparelhos de telefonia celular, fato que, inclusive, chegou ao conhecimento dos demais apenados, o que certamente contribuiu para a imprecisão do horário do encontro dos celulares por aqueles que não acompanharam a diligência.

Após a localização dos aparelhos telefônicos, é certo que o apenado Sidnei foi removido da sua cela especial, ato realizado pelos indiciados Alexandre e José Márcio. A referida remoção ocorreu no final da tarde, certamente depois do encerramento do horário de visitas, após as 17h.

Emergem contradições sobre o destino inicial do preso. O indiciado Alexandre contou que o teria conduzido a uma sala de atendimento, algemado, para a realização de revista, que seria efetuada apenas por condutor. Ao retirar as algemas, o preso teria investido contra o agente penitenciário com um estoque, sendo que a alteração somente teria cessado quando José Márcio, alertado pelo barulho da briga, ingressou no recinto e separou os contendores. Novamente o indiciado Alexandre, sozinho, teria conduzido o preso à triagem e, posteriormente, à sala da ASD, onde teria deixado Sidnei com os colegas Cléber e Marcelo, pois não estava se sentindo bem. De vez em quando, Alexandre ingressava na sala da ASD para ver como estava o interrogatório do preso, sendo que, em dado momento, aquele teria tentado fugir, obrigando Alexandre a jogá-lo sobre o sofá, tendo se machucado ao cair.

É estranho que o agente penitenciário Alexandre, mesmo supostamente agredido pelo preso Sidnei com o estoque no interior da sala de atendimento, e com alegadas dores, ainda tenha se prontificado a conduzir o apenado à triagem e, posteriormente, à sala da ASD, participado do interrogatório de seu agressor neste último recinto.

As declarações prestadas pela testemunha Márcio Gelain perante a Comissão de Execuções Criminais (fls. 436/438) são esclarecedoras por ter presenciado o indiciado Alexandre conduzindo o preso Sidnei para a sala da ASD (ao invés de “passear” pela sala de atendimento ou pela triagem), sendo que o apenado não apresentava qualquer “anormalidade”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

O apenado referiu que foi retirado da cela especial pelos indiciados Alexandre, Artur e Márcio; logo ao sair, foi agredido pelo indiciado Alexandre com um soco no pescoço e, posteriormente, por um pontapé desferido por Arthur, tudo presenciado pelo indiciado José Márcio. O apenado foi imediatamente levado para a sala da ASD (alegação plausível, pois não se entende a razão do indiciado Alexandre ter levado o apenado para outros dois locais, a sala de atendimento e a triagem). O apenado era aguardado no local pelos indiciados Cléber e Marcelo, que não estavam de serviço naquele dia.

Ora, a presença dos indiciados Cléber e Marcelo, identifica-se que se trata de ocorrência atípica, pois o agente penitenciário Tadeu Pereira Franco fez questão de anotar o ingresso dos seus colegas e ao lado opor um “asterisco”, inclusive referindo perante o Ministério Público que “era para anotar bem detalhado porque tinha achado estranho o comparecimento dos dois servidores naquele horário” (fls. 309/310). Curiosamente, quase dois anos após prestar as declarações ao Ministério Público, a testemunha Tadeu, na esfera judicial, não soube explicar a razão de ter colocado o “asterisco” ao lado dos nomes dos indiciados Cléber e Marcelo no registro de ingresso no estabelecimento prisional, o que denota que a testemunha, de alguma forma, foi pressionada a alterar a sua versão sobre os fatos que presenciou.

De qualquer forma, verifica-se a plausibilidade das declarações prestadas pelo apenado Sidnei, pois é fato incontroverso que Cléber e Marcelo estavam na sala da ASD (quando sequer deveriam estar trabalhando), bem como Alexandre ao menos “ficava entrando e saindo” do local. As lesões suportadas pelo indiciado são compatíveis a uma sessão de espancamento, sem falar na ocorrência de atos de tortura psicológica, como a ameaça de ser queimado com álcool ou de ser vítima de um disparo de arma de fogo na cabeça do detento.

O detento descreveu com minúcias as agressões praticadas por Cléber, Marcelo, Alexandre e José Márcio, o supervisor, e, acaso não fosse possível apurar os atos específicos praticados por cada um destes, há referir a responsabilidade funcional de evitar ofensas à integridade física de apenado.

As declarações prestadas pela testemunha Márcio Gelain perante o Ministério Público (fls. 436/438) são reveladoras sobre o local em que o indiciado foi agredido. A testemunha, após às 17h, viu a passagem do apenado Sidnei, íntegro, sendo que o condutor Alexandre referiu que rumavam em direção à sala da ASD (horário de conclusão das visitas). Quando a testemunha retornou ao Posto 1, após realizar a revista nas celas especiais, em torno de 19h, recebeu a informação de que o preso Sidnei já estava custodiado na Triagem. A testemunha constatou que o apenado estava “inchado e avermelhado”, sendo que o declarante e seu colega Eduardo Sampaio manifestaram receio de que o preso “morresse”.

Eduardo Sampaio, perante o Ministério Público (fls. 433/435) referiu que acompanhou a passagem do preso Sidnei mediante condução do indiciado Alexandre, sendo que o apenado certamente não foi levado a uma das salas de atendimento. Ao retornar ao Posto 1, após a revista nas celas especiais, recebeu a informação do indiciado José Márcio que o preso Sidnei estava na triagem e que deveria permanecer naquele local. A testemunha viu Sidnei com o rosto vermelho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Ou seja, o preso efetivamente foi agredido entre o momento em que foi retirado da cela especial (após as 17h) e antes do ingresso na triagem (ocorrido até às 19h), o que retira a credibilidade da história contada pelos apenados Gérson Luiz Silveira de Lacerda e Edilson dos Santos, dado o reduzido tempo para que o apenado Sidnei formulasse o seu plano de gerar autolesões, de solicitar a vassoura e o "litro" e de produzir as marcas em seu corpo, sem falar que os referidos apenados, por estarem alojados próximos da sala da triagem, certamente são beneficiários de regalias concedidas pelos agentes penitenciários, o que pode ter influenciado nas declarações.

O apenado lesionado referiu que José Márcio participou das agressões apesar da negativa do indiciado de ter estado no local (pois estaria envolvido na revista das celas especiais). Constata-se, dessa forma, que Alexandre, Cléber e Marcelo agrediram e torturaram o apenado Sidnei Fortes de Jesus, sendo incontroverso que José Márcio possuía conhecimento das agressões suportadas pelo apenado, por saber onde este estava custodiado, revelando-se pouco crível que o supervisor de segurança tenha se dedicado com tanto afínco a atividade meramente operacional (a realização de revista nas celas especiais) ao invés de tentar apurar os fatos na sala da ASD, sobre o suposto esquema de ingresso de celulares no estabelecimento prisional.

Posteriormente, os mesmos agressores Marcelo, Cléber e Alexandre foram os responsáveis por levar o apenado Sidnei à presença do Diretor Vanderlei, sendo que a vítima obviamente se esquivou de denunciar as agressões que suportou, pois aqueles permaneceram no recinto enquanto era tratada uma solução sobre o caso.

Verifica-se que o indiciado Vanderlei, diretor da PASC, mesmo ciente da ocorrência de irregularidades relacionadas ao apenado Sidnei, foi omissso, aderindo ao esquema de acobertamento dos atos de tortura. Tanto que não providenciou o imediato envio do detento a exame de corpo de delito. Apenas na terça-feira, dois dias após a ocorrência das agressões, o indiciado Vanderlei acompanhou a inspeção do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais na PASC, porém se esqueceu de informar sobre a referida alteração entre o apenado Sidnei e o indiciado Alexandre. O magistrado somente teve ciência dos fatos por meio de *e-mail* enviado por jornalista da RBS, que preservou a identidade da fonte.

As declarações prestadas pelo magistrado relacionam o porquê do registro de ocorrência ter sido efetuado em Porto Alegre, e não em Charqueadas: a intenção era de evitar a apresentação do preso para exame de corpo de delito. Não obstante as delegacias de polícia da região funcionarem em sistema de plantão, e com toda a dificuldade de registro no domingo, verifica-se que o indiciado Alexandre foi célere o suficiente para realizar o registro em Porto Alegre sobre a suposta "tentativa de homicídio" (fls. 23/25). Contudo, o indiciado Vanderlei foi omissso ao não determinar, na segunda-feira, o imediato encaminhamento do apenado para exame.

Os encaminhamentos necessários ao feito somente ocorreram em decorrência de requerimento de encaminhamento do apenado para exame de corpo de delito efetuado pelo Delegado de Polícia da 2ª Delegacia de Pronto Atendimento, conforme ofício 8248 (fl. 113).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

A alegação do indiciado Vanderlei, para não encaminhar o preso Sidnei para exame, a de que a vítima não queria ser examinada, não está em conformidade com o cumprimento dos seus deveres de administrador de casa prisional.

A realização de exames na PEC revela-se muito suspeita, pois o médico Gilberto Brasil (fl. 305) e a enfermeira Elisa Cardoso Ayedo (fls. 306/307), ambos perante o Ministério Público, revelaram impressões muito diferentes sobre a extensão das lesões suportadas pelo apenado Sidnei.

Constata-se, portanto, que o indiciado Vanderlei contribuiu para o esquema de acobertamento da sessão de tortura a que foi submetido o apenado Sidnei, por não ter adotado todos os procedimentos necessários para o registro dos fatos e produção de prova, sem falar na tendenciosa instauração de processo administrativo disciplinar contra o apenado.

Em relação aos demais indiciados, Fábio Brum Till, Oberti Lucas Porto, Rogério Colpo Monero e Arthur Paim Soares Junior, apesar das alegações de que estavam afastados do local dos fatos, verifica-se que aderiram ao esquema de agressões ao apenado Sidnei Fortes de Jesus, porém em escala isolada, pois não permaneceram de modo continuado na sala da ASD. Os indiciados em questão desferiram tapas e chutes de modo mais esporádico do que os colegas, não se podendo afirmar que aderiram a esquema de prática de torturas, o que certamente enseja a fixação de pena disciplinar menos rigorosa.

Vencida a análise da prova, passa-se à quantificação das penas.

Os autos registram que **Alexandre Silveira** foi o responsável por conduzir o apenado Sidnei Fortes de Jesus à sala da ASD, tendo permanecido naquele local durante todo o período das agressões. O indiciado Alexandre Silveira simulou ter sido agredido pelo apenado com um estoque, bem como teria usado de força moderada para evitar a suposta fuga de Sidnei da sala ASD para justificar as lesões apresentadas pelo detento. O indiciado em questão agrediu deliberadamente e de modo continuado o apenado, de forma que sua conduta se amolda ao tipo do crime de tortura, ensejando a sua condenação à pena demissória.

Os indiciados **Cléber Rosa da Rosa** e **Marcelo Machado Cavalheiro**, não obstante estarem de folga, deslocaram-se à PASC e ficaram aguardando a vítima no interior da ASD, após o término do horário de visitas, com o intuito de agredi-la para que revelasse o esquema de ingresso de celulares na casa prisional. Os indiciados em questão revelaram premeditação para o cometimento das infrações disciplinares, permanecendo no interior da ASD durante todo o período das agressões, justificando-se a aplicação da pena demissória.

O indiciado **José Márcio de Oliveira Ramos**, apesar de não ter ficado durante todo o período no interior da sala da ASD, porém valendo-se da condição de supervisor e, portanto, com ascendência funcional em relação aos indiciados Alexandre, Cleber e Marcelo, permitiu fosse o preso agredido, além de ter desferido alguns golpes, o que fundamenta a cominação da pena demissória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em relação ao indiciado **Vanderlei de Christo Felicidade**, verifica-se a sua posterior aderência ao esquema de acobertamento das agressões contra o apenado, com o intuito de tentar ocultar os fatos do conhecimento do juízo das execuções criminais e a sua inércia em encaminhar a vítima diretamente para exame de corpo de delito. Ao indiciado aplica-se a pena demissória, porém em decorrência da incidência do princípio da proporcionalidade e sua aderência ao esquema somente *post facto*, bem como as referências elogiosas sobre a sua atuação funcional, que se revelam causas atenuantes nos termos do artigo 187, §1º, do estatuto funcional, a demissão merece ser convertida em suspensão de noventa dias, sem direito à comutação em multa.

Em relação aos indiciados **Arthur Paim Soares Júnior, Fábio Brum Till, Oberti Lucas Porto e Rogério Colpo Monero**, verifica-se a prática de agressões contra o apenado Sidnei Fortes de Jesus, tanto no interior da sala da ASD como nos corredores de acesso, ensejando a aplicação da pena demissória. Contudo, os autos evidenciam que os indiciados tiveram menor participação no esquema de agressões ao apenado, com atos isolados e esporádicos, insuficientes para a caracterização do crime de tortura, e sim de lesões corporais. Em decorrência da incidência do princípio da proporcionalidade, a pena demissória merece ser convertida em suspensão de oitenta e cinco dias, sem direito à conversão em multa.

Em relação a todos os indiciados, não há elementos concretos relacionados à responsabilidade pelos registros indevidos no livro de ocorrências da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, motivo pelo qual deve ser afastada a correlação com o tipo penal do artigo 299 do Código Penal.

No tocante ao tipo do artigo 339 do Código Penal, verificam-se que todos os indiciados deram causa ou foram omissos quanto à instauração de processo administrativo disciplinar contra o apenado, por supostamente ter agredido agente penitenciário.

No que pertine à imputação de fato enquadrável nos tipos da Lei Federal nº 4.898/65, verifica-se a incidência do princípio da consunção, para que seja abrangida pelos crimes mais graves de lesão corporal e tortura. (...)."

Destarte, pelo que se viu do relatório, estão presentes a autoria e a materialidade. Por isso, assim agindo, os indiciados efetivamente praticaram as condutas descritas no libelo acusatório, resultando cabível as suas responsabilizações, tal como mencionou a Autoridade Processante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Assim sendo, a partir da individualização das condutas levadas a efeito pela Autoridade Processante, é possível ver que os indiciados Alexandre Silveira, Cléber Rosa da Rosa, José Márcio de Oliveira Ramos e Marcelo Machado Cavaleiro, restaram incurso no art. 191, III, VIII e XVII, c/c o art. 1º da LC 10.981/97 e, quanto ao último inciso citado, c/c o tipo do art. 1º, I, "a", e II, da Lei Federal nº 9.455/97, bem como nos tipos dos artigos 129, "caput" e 339 do Código Penal, cabível, portanto, a pena demissória.

Já em relação ao indiciado Vanderlei de Christo Felicidade, restou incurso no art. 178, XXIV, c/c o art. 191, VII, da LC 10.098/94, bem assim como também incurso no inciso XVII deste último artigo, c/c o art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 9.455/97 e correlação com o tipo do art. 339 do Código Penal, que o sujeita, igualmente, à pena demissória, que, com fundamento no art. 187, §1º, combinado com o art. 189, IV, ambos do mesmo estatuto funcional, e diante da incidência do princípio da proporcionalidade, deve ser convertida em suspensão, como gradação de penalidade mais grave, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem a possibilidade de comutação em multa, com o fim de que a pena seja fielmente cumprida, de forma a assegurar o seu caráter repressivo e pedagógico.

Quanto aos indiciados Arthur Paim Soares Júnior, Fábio Brum Till, Oberti Lucas Porto e Rogério Colpo Monero, tem-se-os como incurso nas penas do art. 178, XXIV, c/c o art. 191, VII, e nos incisos III e XVII, do mesmo artigo, todos da LC 10.098/94, este último em correlação com os tipos dos artigos 129, "caput" e 339, ambos do Código Penal, que os sujeitam igualmente à pena demissória, que, com fundamento no art. 187, §1º, c/c o art. 189, IV, ambos da LC 10.098, e diante da incidência do princípio da proporcionalidade, deve ser convertida em suspensão, pelo prazo de 85 (oitenta e cinco) dias, sem possibilidade de comutação em multa, também levando em conta a finalidade de que a pena seja fielmente cumprida, de forma a atender o seu caráter repressivo e pedagógico.

Nada há de se imputar a qualquer dos indiciados quanto à prática de ato de improbidade administrativa, assim como qualquer falta funcional correlacionada com os crimes de falsidade ideológica e abuso de autoridade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Entretanto, tratando-se o presente parecer de peça jurídica coletiva, nos termos do parágrafo 5.º do art. 206 da LC 10.098/94, ficou vencida, por maioria, a questão relativa à concessão do benefício legal da conversão para os indicados Arthur Paim Soares Júnior, Fábio Brum Till, Oberti Lucas Porto e Rogério Colpo Monero, em razão de terem participado das agressões e, pois, passíveis de apenamento demissório, já que o fato se deu sem qualquer possibilidade de que tenha ocorrido em decorrência da necessidade de contenção do apenado ou reação a alguma ação dele. Registre-se, por oportuno, que foi mantido o benefício, por unanimidade, para o indicado Vanderlei de Christo Felicidade, cuja responsabilidade foi reconhecida apenas por omissão.

Além disso, também em decorrência da análise coletiva e em consequência da aplicação da pena demissória aos indicados antes nominados, entendeu-se por diferenciar, igualmente por maioria, a conduta mais gravosa dos indicados Alexandre Silveira, Cléber Rosa da Rosa, José Márcio de Oliveira Ramos e Marcelo Machado Cavalheiro, impondo-se-lhes o gravame da demissão “a bem do serviço público”.

ANTE O EXPOSTO, examinados os autos do presente processo administrativo-disciplinar, e à luz do que nele contém, o presente parecer coletivo conclui:

a) pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da ação disciplinar em relação às infrações previstas no art. 177, IV, V, VII, IX e XIV, e no art. 178, VIII, todos da LC 10.098/94;

b) pela absolvição dos indicados pela prática de infração funcional que se relacione com a previsão do tipo do art. 299 do Código Penal, por falta de provas;

c) pelo afastamento da imputação aos indicados da prática de falta funcional correlacionada com ato de abuso de autoridade, haja vista a aplicação do princípio da consunção, ante a verificação da prática pelos indicados de atos tipificados, em tese, como lesões corporais e tortura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

d) pela procedência parcial da ação disciplinar em relação aos indicados **ALEXANDRE SILVEIRA**, identidade funcional 2526565/01, **CLÉBER ROSA DA ROSA**, identidade funcional 2620367/01, **JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS**, identidade funcional 2525429/01 e **MARCELO MACHADO CAVALHEIRO**, identidade funcional 2453886/01, por infringência ao art. 178, XXIV e art. 191, III, VIII e XVII, da LC 10.098/94, c/c o art. 1º da LC 10.981/97 e também, em tese, com o art. 1º, I, "a", e inciso II, da Lei Federal nº 9.455/97, bem como com os artigos 129, "caput" e 339 do Código Penal, aplicando-se-lhes, em consequência, a pena demissória, a bem do serviço público, nos termos do art. 187, III, c/c o art. 193, ambos do mesmo diploma estatutário de regência;

e) pela procedência parcial da ação disciplinar em relação aos indicados **ARTHUR PAIM SOARES JÚNIOR**, identidade funcional 2899264/01, **FÁBIO BRUM TILL**, identidade funcional 2899485/01, **OBERTI LUCAS PORTO**, identidade funcional 2454467/01 e **ROGÉRIO COLPO MONERO**, identidade funcional 1812505/01, por infringência ao art. 178, XXIV, e art. 191, III, VII e XVII, todos da LC 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, "caput" e 339, ambos do Código Penal, aplicando-se-lhes a pena de demissão, nos termos do art. 187, III, do mesmo estatuto;

f) pela procedência parcial da ação disciplinar em relação ao indiciado **VANDERLEI DE CRISTO FELICIDADE**, identidade funcional 1754882/01, por infringência ao art. 178, XXIV, c/c o art. 191, VII, da LC 10.098/94, bem assim como também incurso no inciso XVII deste último artigo, c/c o art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 9.455/97 e correlação com o tipo do art. 339 do Código Penal, aplicando-se-lhe a pena demissória, mas convertida em suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem a possibilidade de comutação em multa, como gradação de penalidade mais grave, nos termos do art. 187, III, do estatuto funcional, c/c o art. 187, §1º e com o art. 189, IV, ambos do mesmo diploma de regência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Por fim, o registro de que este parecer coletivo foi relatado, discutido e aprovado por unanimidade quanto à demissão de todos os indicados, inclusive a conversão em 90 (noventa) dias de suspensão sem comutação em multa para o indicado Vanderlei, e, por maioria, (a) a demissão a bem do serviço público dos indicados Alexandre, Cléber, José Márcio e Marcelo, vencidos os Procuradores do Estado Evandro Genz e Frederico de Sampaio Didonet que não aplicavam o clausulamento e (b) a demissão simples dos indicados Arthur, Fábio, Oberti e Rogério, vencidos também os Procuradores Evandro e Frederico, que convertiam a demissão em 85 (oitenta e cinco) dias de suspensão como gradação de penalidade mais grave, sem comutação em multa, tudo ocorrido na reunião da Equipe de Revisão da Procuradoria Disciplinar e de Proibidade Administrativa do dia 29 de outubro de 2012, com o voto do signatário e dos Procuradores do Estado Carolina Oliveira de Lima, Evandro Genz, Fernanda Figueira Tonetto e Suzana Fortes de Castro Rauter.

É o parecer.

Em 18 de outubro de 2012.

FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET,

Procurador do Estado – Revisor.

Expediente administrativo nº 003468-12.02/09-7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 03468-12.02/09-7

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.978/13, da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, de autoria do Procurador do Estado Doutor FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET.

Em 11 de janeiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Bruno de Castro Winkler.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Em 11 de janeiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Carlos Henrique Kaipper.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 03468-12.02/09-7

Aprovo o PARECER n.º **15.918/13**, da Procuradoria-Geral do Estado, Processo Administrativo-Disciplinar nº 03468-12.02/09-7, cujos fundamentos adoto para:

1) Reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva da Administração Pública, em relação às faltas disciplinares previstas nos artigos 177, incisos IV, V, VII, IX e XIV, e 178, inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94;

2) ABSOLVER os indiciados da prática de infração funcional relacionada com a previsão do tipo do artigo 299, do Código Penal, por falta de provas.

3) AFASTAR a imputação da prática de falta funcional correlacionada com ato de abuso de autoridade, haja vista a aplicação do princípio da consunção, ante a verificação da prática de atos tipificados, em tese, como lesões corporais e tortura;

4) Aplicar a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor ALEXANDRE SILVEIRA, identidade funcional/vínculo nº 2526565/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal nº 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

5) Aplicar a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor CLÉBER ROSA DA ROSA, identidade funcional/vínculo nº 2620367/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal nº 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

6) Aplicar a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, identidade funcional/vínculo nº 2525429/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Com-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

plementar nº 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal nº 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

7) Aplicar a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor MARCELO MACHADO CAVALHEIRO, identidade funcional/vínculo nº 2453886/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal nº 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

8) Aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ARTHUR PAIM SOARES JÚNIOR, identidade funcional/vínculo nº 2899264/01, nos termos do artigo 187, inciso III, da Lei Complementar nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

9) Aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor FÁBIO BRUM TILL, identidade funcional/vínculo nº 2899485/01, nos termos do artigo 187, inciso III, da Lei Complementar nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

10) Aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor OBERTI LUCAS PORTO, identidade funcional/vínculo nº 2454467/01, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

11) Aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ROGÉRIO COLPO MONERO, identidade funcional/vínculo nº 1812505/01, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

12) Aplicar a pena de DEMISSÃO, convertida em 90 (noventa) dias de SUSPENSÃO, como gradação de penalidade mais grave, sem possibilidade de conversão em multa, ao servidor VANDERLEI DE CRISTO FELICIDADE, identidade funcional/vínculo nº 1754882/01, nos termos do artigo 187, inciso III, da lei Complementar nº 10.098/94, combinado com os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

artigos 187, § 1º, e 189, inciso IV, do mesmo diploma legal, por infringência ao artigo 178, inciso XXIV, combinado com o artigo 191, incisos VII e XVII, da Lei Complementar nº 10.098/94, este último inciso combinado com o artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.455/97, e correlação com o tipo do artigo 339, do Código Penal.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis. Após, à Secretaria da Segurança Pública para ciência dos interessados e demais providências pertinentes.

PALÁCIO PIRATINI, 14 de janeiro de 2013.

Assinatura manuscrita de Tarso Genro, com uma linha vertical decorativa descendo da assinatura.

TARSO GENRO,
GOVERNADOR DO ESTADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, nos termos do Parecer nº 15.978/13, da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo-Disciplinar nº 03468-12.02/09-7:

1) Reconhece a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva da Administração Pública, em relação às faltas disciplinares previstas nos artigos 177, incisos IV, V, VII, IX e XIV, e 178, inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94;

2) ABSOLVE os indiciados da prática de infração funcional relacionada com a previsão do tipo do artigo 299, do Código Penal, por falta de provas.

3) AFASTA a imputação da prática de falta funcional correlacionada com ato de abuso de autoridade, haja vista a aplicação do princípio da consunção, ante a verificação da prática de atos tipificados, em tese, como lesões corporais e tortura;

4) Aplica a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor ALEXANDRE SILVEIRA, identidade funcional/vínculo nº 2526565/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal nº 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

5) Aplica a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor CLÉBER ROSA DA ROSA, identidade funcional/vínculo nº 2620367/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal nº 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

6) Aplica a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, identidade funcional/vínculo nº 2525429/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Com-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

plementar Estadual n.º 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar n.º 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal n.º 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

7) Aplica a pena de DEMISSÃO, a bem do serviço público, ao servidor MARCELO MACHADO CAVALHEIRO, identidade funcional/vínculo n.º 2453886/01, nos termos do artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 193, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VIII e XVII, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar n.º 10.981/97, bem como, em tese, com o artigo 1º, incisos I, “a”, e II, da Lei Federal n.º 9.455/97 e, ainda, com os artigos 129, “caput”, e 339, do Código Penal;

8) Aplica a pena de DEMISSÃO ao servidor ARTHUR PAIM SOARES JÚNIOR, identidade funcional/vínculo n.º 2899264/01, nos termos do artigo 187, inciso III, da Lei Complementar n.º 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

9) Aplica a pena de DEMISSÃO ao servidor FÁBIO BRUM TILL, identidade funcional/vínculo n.º 2899485/01, nos termos do artigo 187, inciso III, da Lei Complementar n.º 10.098/94, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

10) Aplica a pena de DEMISSÃO ao servidor OBERTI LUCAS PORTO, identidade funcional/vínculo n.º 2454467/01, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

11) Aplica a pena de DEMISSÃO ao servidor ROGÉRIO COLPO MONERO, identidade funcional/vínculo n.º 1812505/01, por infringência aos artigos 178, inciso XXIV, e 191, incisos III, VII e XVII, ambos da Lei Complementar n.º 10.098/94, este último inciso em correlação com os tipos dos artigos 129, “caput”, e 339, ambos do Código Penal;

12) Aplica a pena de DEMISSÃO, convertida em 90 (noventa) dias de SUSPENSÃO, como gradação de penalidade mais grave, sem possibilidade de conversão em multa, ao servidor VANDERLEI DE CHRISTO FELICIDADE, identidade funcional/vínculo n.º 1754882/01, nos termos do artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

187, inciso III, da lei Complementar nº 10.098/94, combinado com os artigos 187, § 1º, e 189, inciso IV, do mesmo diploma legal, por infringência ao artigo 178, inciso XXIV, combinado com o artigo 191, incisos VII e XVII, da Lei Complementar nº 10.098/94, este último inciso combinado com o artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 9.455/97, e correlação com o tipo do artigo 339, do Código Penal.

PALÁCIO PIRATINI, 14 de janeiro de 2012.

TARSO GENRO,
GOVERNADOR DO ESTADO.

Registre-se e publique-se.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.